



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10875.003092/00-81  
**Recurso n°** Extraordinário  
**Acórdão n°** 9900-000.998 – Pleno  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2016  
**Matéria** NORMAS GERAIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Data do pedido: 31/08/2000

CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ARTIGO 62-A, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C, do CPC (art. 62-A do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE n° 566.621, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp n° 1.002.932, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso em tela, formalizados antes da vigência da Lei Complementar n° 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4°, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código.

SÚMULA CARF N° 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos à unidade de origem, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente em exercício do CARF

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Demetrius Nichele Macei (suplente convocado em substituição à conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gerson Macedo Guerra, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello, Érika Costa Camargos Autran, Andrada Marcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo da Costa Possas (Presidente em exercício do CARF). Ausente a Conselheira Patricia da Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Daniele Souto Rodrigues Amadio.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação de Contribuições para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, relativas aos períodos de apuração de 01/09/1989 a 31/03/1992 (fls. 05 a 43), tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota prevista na Lei nº 7.689, de 1988. O pedido foi formalizado em 31/08/2000 (capa do processo).

Em sessão plenária de 13/11/2007, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o Recurso Especial nº 301-133.672, interposto pela Fazenda Nacional, proferindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-05.537 (fls. 438 a 470), assim ementado:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.*

*Pedido de Restituição anterior a 31.08.2000*

*FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - O direito de se pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que tenha sido declarada inconstitucional, somente surge com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, na via indireta. Por esta via, o termo a quo para o pedido de restituição começa a contar da data da publicação da MP nº. 1.110 em 31/08/95 - p. 013397, posto que foi o primeiro ato emanado do Poder Executivo a reconhecer o caráter indevido do recolhimento do Finsocial à alíquota superior a 0,5%. PRECEDENTES: AC. CSRF/03-04.227, 301-31.406, 301-31404 e 301-31.321.*

*Recurso especial negado.”*

A decisão foi assim registrada:

*“ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1) Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Prevaleceu o entendimento que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para interpor o pedido de restituição do Finsocial iniciou-se em 31/08/1995, com a publicação da Medida Provisória nº 1.110 de 30/08/1995. Em face da proposição de três teses distintas, na primeira votação ficaram vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Antônio José Praga de Souza, que davam provimento integral ao recurso, sob o entendimento que esse prazo tem como marco final a publicação do Ato Declaratório SRF nº 96, em 30/11/1999. Em segunda votação foram vencidos os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Valmir Sandri, para os quais esse prazo é de 10 (anos), contados da ocorrência de cada fato gerador (tese dos "cinco + cinco"), e davam provimento parcial ao recurso. O Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, vencido na primeira votação, acompanhou a tese vencedora. 2) Pelo voto de qualidade, foi determinado o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal (DRF) de origem, para enfrentamento do mérito, podendo o Contribuinte, se discordar da nova decisão, interpor manifestação de inconformidade dirigida à DRJ, vencidos os Conselheiros Otacilio Dantas Cartaxo, Marciel Eder Costa, Anelise Daudt Prieto e Valmir Sandri que determinavam o retorno dos autos a DRJ. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Susy Gomes Hoffman.”*

Cientificada do acórdão em 17/09/2008 (fls. 472), a Fazenda Nacional interpôs, em 18/09/2008, o Recurso Extraordinário de fls. 474 a 486, visando a revisão do julgado pelo Pleno.

O recurso está fundamentado no artigo 9º, c/c art. 43, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007. Como paradigma, foi indicado o acórdão CSRF 02-02.088, colacionando-se a respectiva ementa, conforme a seguir:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final e o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.” (destaques da Recorrente)*

Em 30/09/2008, o Presidente da Terceira Turma da CSRF opôs os Embargos de Declaração de fls. 495/496, prolatando-se, em 12/04/2012, o Acórdão de Embargos nº 9303-001.964 (fls. 505 a 507), assim ementado:

*“ASSUNTO: INEXATIDÃO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.*

*Constatado erro material constante no acórdão nº 03-05.537, proferido em julgamento do recurso especial da Fazenda Nacional (processo nº10875.003092/00-81), deve-se retificá-lo para fazer constar, no lugar da consideração de que o pedido de restituição deu-se em data anterior a 31.08.2000, a assertiva de que o pedido de restituição foi formulado pelo contribuinte em 31.08.2000. Alteração que não influencia no resultado do julgamento do recurso especial."*

A decisão foi assim resumida:

*"ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar erro material no Acórdão 03-05.537, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora."*

Cientificada do Acórdão de Embargos em 10/08/2012 (fls. 508), a Fazenda Nacional reiterou e ratificou os termos do Recurso Extraordinário já interposto às fls. 474 a 486 (fls. 509).

Ao Recurso Extraordinário foi dado seguimento, conforme o despacho de 30/09/2015 (e-fls. 537 a 539).

Em seu Recurso Extraordinário, a Fazenda Nacional requer, em síntese, que o apelo seja admitido e, no mérito, que seja reconhecida a decadência do direito à restituição do Finsocial, contado o prazo de cinco anos a partir da data de cada pagamento indevido eventualmente comprovado.

Cientificado do Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional em 19/10/2015 (e-fls. 602), o Contribuinte ofereceu, em 03/11/2015, as Contrarrazões de e-fls. 604 a 660, argumentando, em síntese:

- o recurso não deve ser conhecido, pois os argumentos nele contidos contrariam a Súmula CARF nº 91;

- no mérito, reitera os fundamentos do acórdão recorrido.

Ao final, o Contribuinte pede que seja negado provimento ao apelo, mantendo-se a decisão recorrida.

## **Voto**

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Em sede de Contrarrazões, preliminarmente o Contribuinte pede que o Recurso Extraordinário não seja admitido, uma vez que seus argumentos contrariam a Súmula CARF nº 91. Nesse passo, invoca o art. 53, § 2º, que a seu ver integraria o Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007. Dito dispositivo assim estabelecia:

*"Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.*

(...)

*§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso."*

Ocorre que o dispositivo citado pelo contribuinte não integrava o Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e sim o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, portanto tratava de Recursos Voluntários ou de Ofício e era dirigido aos Presidentes das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes. Com efeito, esse dispositivo em nada se relaciona ao Recurso Extraordinário.

A esse respeito, registre-se que o Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional foi interposto em 18/09/2008, portanto na vigência do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, que em seu artigo 9º previa tal modalidade de apelo:

*"Art. 9º Compete ao Pleno julgar recurso extraordinário de decisão de Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Turma ou o Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais."*

Embora dito recurso tenha sido extinto quando da edição do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, foi estabelecida uma regra de transição para os acórdãos julgados antes da sua vigência:

*"Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento." (grifei)*

Com a edição do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, a regra de transição foi preservada:

*"Art. 3º Os recursos com base no inciso I do caput do art. 7º, no art. 8º e no art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos contra os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16, no art. 18 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento." (grifei)*

Assim, uma vez que tanto a decisão recorrida como o Recurso Extraordinário ocorreram anteriormente à vigência dos RICARF aprovados pelas Portarias MF nº 256, de 2009, e 343, de 2015, esses próprios Regimentos determinam que o apelo seja processado no rito dos artigos 43 e 44, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, que assim estabelecia:

*"Do Recurso Extraordinário ao Pleno*

*Art. 43. O recurso extraordinário previsto no art. 9º deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Turma que houver prolatado a decisão recorrida e deverá ser interposto por Procurador da Fazenda Nacional ou pelo sujeito passivo, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.*

*§ 1º O recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente.*

*§ 2º A cópia de publicação de ementa referida no § 2º, quando extraída da internet, deverá ser impressa diretamente da página dos Conselhos de Contribuintes ou da Imprensa Nacional.*

*§ 3º O recurso extraordinário deverá ser protocolizado na unidade da administração tributária de jurisdição do recorrente, quando por este interposto e na secretaria da Turma quando interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional credenciado.*

*§ 4º Interposto o recurso extraordinário, compete ao Presidente, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.*

*§ 5º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso extraordinário poderá ser parcial.*

*§ 6º É definitivo o despacho do Presidente que negar seguimento ao recurso extraordinário.*

*Art. 44. O despacho que admitir recurso extraordinário terá o seguinte trâmite:*

*I - quando se tratar de recurso interposto por Procurador da Fazenda Nacional, os autos serão encaminhados à unidade da administração tributária de jurisdição do sujeito passivo, para ciência, assegurando-se-lhe o prazo de quinze dias para oferecer contra-razões; e*

*II - quando se tratar de recurso extraordinário interposto pelo sujeito passivo, o Procurador da Fazenda Nacional será intimado pessoalmente para oferecimento de contra-razões, no prazo de quinze dias.*

Assim, por expressa determinação regimental, o presente Recurso Extraordinário deve ser processado conforme os artigos 43 e 44, acima, que não fazem qualquer referência a matéria sumulada. Ainda que assim não fosse, o próprio Contribuinte reconhece que a Súmula CARF nº 91 foi editada muito tempo após a interposição do apelo, portanto não poderia ter sido invocada.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial e passo a analisar-lhe o mérito.

Trata-se de Pedido de Restituição/Compensação de Contribuições para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, relativas aos períodos de apuração de 01/09/1989 a 31/03/1992 (fls. 05 a 43), tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da majoração da alíquota prevista na Lei nº 7.689, de 1988. O pedido foi formalizado em 31/08/2000 (capa do processo).

A divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma cinge-se, basicamente, à fixação da data inicial para a contagem do prazo para o Contribuinte pleitear restituição/compensação. No acórdão recorrido, aplica-se o prazo de cinco anos, contados de 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória 1.110, de 30/08/1995. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede que seja aplicado o prazo de cinco anos, contados da data dos pagamentos indevidos.

Conforme o artigo 62, § 2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C, do antigo CPC - Código de Processo Civil (de 1973), ou dos artigos 1.036 a 1.041, do novo CPC (de 2015).

No que tange ao objeto do presente recurso, houve pronunciamento do STF no julgamento do RE nº 566.621, com repercussão geral, bem como do STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932, com efeito repetitivo, ao qual o CARF deve se curvar, conforme expressa disposição regimental.

O entendimento exarado pelas Cortes Superiores é no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso, para os pedidos protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, é de cinco anos, conforme o artigo 150, § 4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. O acórdão do Supremo Tribunal Federal restou assim ementado:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos*

*contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando se as aplicações inconstitucionais e resguardando se, no mais, a eficácia da norma, permite se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.”*

O entendimento acima foi inclusive sumulado, conforme a seguir:

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Em síntese, os Contribuintes teriam o prazo de dez anos, a contar do fato gerador, para pleitear a restituição/compensação.

Assim, no caso em apreço, como o Contribuinte protocolou seu pedido em 31/08/2000, e os pagamentos objeto do pedido referem-se a fatos geradores ocorridos de 01/09/1989 a 31/03/1992, conclui-se que é cabível a restituição dos pagamentos relativos aos fatos geradores a partir de 31/08/1990.



Processo nº 10875.003092/00-81  
Acórdão n.º **9900-000.998**

**CSRF-PL**  
Fl. 667

---

Diante do exposto, conheço do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para considerar extinto o direito à restituição dos pagamentos relativos aos fatos geradores até 31/07/1990, determinando o retorno dos autos à Unidade de Origem, para exame das demais questões objeto do pedido.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo